

A. I. Nº - 279268.0208/13-2  
AUTUADO - LILIANE PINHEIRO FERREIRA  
AUTUANTES - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 11.04.2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/17**

**EMENTA:** ITD. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa, em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2013, formaliza a exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$56.763,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de créditos, nos meses de novembro de 2008, novembro de 2009, novembro de 2010 e novembro de 2011.

A autuada apresentou defesa (fls. 15 a 21) afirmando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tanto em razão do depósito do montante integral (DOC. 2) quanto em razão da liminar expedida pela Justiça Estadual em seu favor no Processo nº 0415119-98.2012.8.05.0001 (DOC.3).

Frisa que, desse modo, apresenta impugnação ao Auto de Infração em questão, em razão da sua nulidade.

Argui, em caráter preliminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de decisão judicial, invocando o art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Diz que o depósito judicial do montante integral discutido constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não poderá haver cobrança de multas e juros, especialmente no caso em apreço em que a ação foi ajuizada antes do lançamento de ofício em questão e devidamente acompanhada do depósito judicial do montante integral. Nesse sentido, cita o artigo 151, II, do CTN, assim como o § 2º, I, do art. 117 do RPAF.

Observa que o STJ se posicionou no sentido de que o depósito judicial do montante integral, que é o caso dos autos, constitui óbice ao ajuizamento da execução fiscal. Ressalta que referido julgado foi submetido à regra do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Reproduz o Acórdão do mencionado julgado.

Manifesta o entendimento de que seguindo esse raciocínio, conclui-se que o Auto de Infração em tela é nulo, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa, e, desse modo, o tributo somente será devido se e quando cessar a causa suspensiva, porque houve depósito judicial integral. Acrescenta que, caso o desfecho lhe seja desfavorável, o que deve ser efetuado é a conversão em renda dos depósitos, que é o procedimento previsto pelo art. 156 do CTN.

Aduz que, dessa forma, se verifica que os valores do ITD exigidos através do presente Auto de Infração se encontram depositados judicialmente, circunstância esta que torna absolutamente infundada a pretensão do Fisco, posto que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, a teor do art. 151, II, do CTN.

Assinala que, para fulminar a questão, houve decisão liminar que, expressamente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito do tributo em comento, conforme doc. 02 e transcrição que apresenta.

Salienta que a autoridade coatora foi devidamente notificada da referida decisão liminar, entretanto, informou o descumprimento, haja vista que após a notificação da decisão liminar recebeu novos telegramas referentes à mesma cobrança, e, após peticionar nos autos da ação mandamental nº 0415119-98.2012.8.05.001, o duto magistrado reiterou a liminar através de decisão interlocatória (doc. 03) cientificando o senhor Cláudio Meireles de Mattos, Superintendente de Administração Tributária em 21/12/2012.

Ressalta que nos exercícios de 2011 e 2012, também efetuou os depósitos integrais nos autos da ação mandamental, conforme doc. 04.

Diz que, nesse sentido, espera que o Auto de Infração seja desconsiderado/desconstituído.

Prosseguindo, consigna que mesmo subsistindo o Auto de Infração em tela, fato que aventa só para argumentar, parte do suposto crédito tributário não poderia ter sido objeto de lançamento por encontrar-se extinto pela decadência.

Alega que o ITD é um imposto sujeito a lançamento por homologação, e como tal, está sujeito ao prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja redação transcreve, sendo, portanto, o prazo decadencial para lançamento de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Observa que a legislação do Estado da Bahia traz prazo decadencial diverso, sob o entendimento de que o referido prazo para lançamento do ITD é de 05 (cinco) anos, contados apenas a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme transcrição do art. 107-B que apresenta.

Sustenta que aplicando a referida legislação, sem adentrar no âmbito da sua constitucionalidade ou não, não merece prosperar a autuação relativamente ao período de 30/11/2008, uma vez que os supostos créditos objetos do mesmo encontram-se atingidos pela decadência, haja vista que foi regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração após 01 de janeiro de 2014.

Diz que, caso a Fazenda Pública não se manifeste no prazo decadencial mencionado acima, conforme ocorreu no presente caso, o recolhimento antecipado pelo contribuinte será considerado homologado, através da homologação tácita, quando restará definitivamente extinto o crédito tributário, através da ocorrência da decadência.

Assevera que, desse modo, é certo que a interrupção do prazo decadencial só ocorre com a consumação do lançamento tributário, o que apenas ocorre através da regular notificação do sujeito passivo sobre a lavratura do Auto de Infração, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto transcreve. Acrescenta que também o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o prazo decadencial só se interrompe quando da notificação do sujeito passivo sobre a lavratura do Auto de Infração, conforme Acórdão que reproduz. Especificamente sobre o ITD, transcreve decisões dos tribunais.

Diz ser evidente, portanto, que o prazo decadencial só foi interrompido, quando da sua regular notificação da lavratura do presente Auto de Infração, restando decaído o direito de o Fisco Estadual lançar os valores referentes ao período de 30/11/2008, extinguindo, assim, o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, o que diz, certamente, será reconhecido por este CONSEF.

Aduz que, pelos fundamentos referidos, o lançamento é nulo, devendo ser extinto por CONSEF.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada por um dos autuantes (fls. 39 a 42) este esclarece que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do

Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Consigna que, com base nessas informações, a senhora Liliane Pinheiro Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 805.526.925-49, foi convocada pela Sefaz/BA, mediante telegrama nº ME354887485 remetido em 30/11/2012 e entregue às 11:37 do dia 04/12/ 2012, conforme documento à fl. 10 dos autos, para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda anos calendário 2008 a 2011 e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente.

Descreve as informações obtidas referentes à senhora Liliane Pinheiro Ferreira da seguinte forma:

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2008:

Transferência Patrimonial recebida do senhor Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$518.550,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2009:

Transferência Patrimonial recebida do senhor. Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$540.400,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2010:

Transferência Patrimonial recebida do senhor. Severino Pinheiro Vidal, CPF 000.293.355-15, no valor de R\$987.150,00;

- Declaração de IRPF - Ano Calendário 2011:

Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$792.100,00

Assinala que, conforme Relatório de Atendimento ITCMD, anexado à fl. 43 dos autos, em 06/12/2012, compareceu a Inspetoria, seu procurador senhor Edivaldo Santos, que foi atendido pelo Auditor Fiscal Vladimir Moreira, tendo recebido os DAEs para pagamento do ITD correspondente às doações recebidas e declaradas nos anos de 2007 a 2010 até o dia 21/12/2012.

Registra que como não houve espontaneamente o recolhimento do ITD relativo à doação recebida e declarada no ano base de 2008, iniciou a ação fiscal intimando a senhora Liliane Pinheiro Ferreira, via postal – AR, a comprovar a quitação do débito fiscal. Acrescenta que, em face de a contribuinte não ter atendido ao prazo estabelecido, publicou o Edital de Intimação nº 071/2013 em 11/12/2013, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações. Consigna que o não atendimento a intimação, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração em 16/12/2013, com registro efetuado em 19/12/2013, conforme documento à fl. 11 dos autos, constituindo dessa forma o crédito tributário.

Observa que em 05/02/2014 a senhora Liliane Pinheiro Ferreira ingressou com impugnação administrativa, protocolada sob o nº 023062/2014-0, impugnando à cobrança do ITD exigido através do Auto de Infração.

Contesta os argumentos defensivos, observando que a autuada recorreu à justiça antes mesmo da constituição do crédito tributário com a lavratura do presente Auto de Infração, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa, assim como, inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa administrativa, tanto que apresentou a sua impugnação ao lançamento.

Manifesta o entendimento de que a liminar concedida e os depósitos judiciais realizados suspendem a exigibilidade do crédito tributário, porém não impedem a constituição do mesmo, efetivada com a lavratura do presente Auto de Infração.

Rechaça a decadência arguida pela autuada, afirmando que a doação recebida no ano de 2008 e declarada na DIRPF do exercício de 2009, não prospera, pois o prazo estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, diz respeito ao prazo para que a Fazenda Pública constitua o

crédito tributário. Diz que, desse modo, o termo inicial para contagem do prazo de 05 (cinco) anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, I, do CTN.

Observa que para o Fisco efetuar o lançamento do ITD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens ou valores que serão transmitidos e do contribuinte, sendo que o conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário, como também, na Fazenda Pública Estadual ou Federal, por meio da entrega da Declaração de Bens, Direitos e Rendimentos, como no presente caso, que ocorreu quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda pela autuada, no ano de 2009, relativo ao período de 2008.

Afirma que, desse modo, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da autoridade tributária constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco poderia tomar conhecimento das informações necessárias ao lançamento, assim, como o Fisco somente poderia tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador no ano de 2009, a decadência arguida não havia se efetivado quando da notificação, haja vista que a decadência ocorreria no primeiro dia do ano de 2015.

Afirma que mesmo que o termo final do prazo decadencial fosse 01/01/2014, considerando-se como marco inicial a ocorrência do fato gerador, também não haveria porque se falar em decadência, pois o lançamento, que é o procedimento que constitui o crédito tributário conforme o art. 142 do CTN foi realizado através da lavratura do presente Auto de Infração em 16/12/2013 e respectivo registro em 19/12/2013, portanto, antes de 01/01/2014.

Assevera que, desse modo, não há que se falar em decadência, pois, mesmo considerando-se o que pleiteia o contribuinte, que a constituição do crédito só se efetiva com a intimação do contribuinte, esta aconteceu em 14/01/2014 conforme AR à fl. 12A dos autos, portanto muito antes do prazo final, 01/01/2015, confirmando, dessa forma, a procedência da autuação.

Finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 44 dos autos pronunciamento do autuante que prestou a informação fiscal, no qual este consigna que ao receber o presente processo para prestar a informação fiscal diante da defesa apresentada pela autuada, tomou conhecimento da existência de ação judicial impetrada por esta antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Manifesta o entendimento de que, em conformidade com o art. 117, §1º, inciso II, do RPAF/99, o PAF deve ser encaminhado à DARC para inscrição na Dívida Ativa, consoante o art. 113 do mesmo RPAF.

A 1ª JJF converteu o feito em diligência à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, a fim de que se pronunciasse, em face das alegações defensivas e informação fiscal prestada pelo autuante.

O ilustre Procurador José Augusto Martins Júnior emitiu o seu opinativo no sentido de manutenção do ato de lançamento, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida por intermédio de decisão liminar acautelatória, não impede sua constituição pelo lançamento, restando apenas suspensa sua exequibilidade até a decisão final.

Esclarece que o posicionamento prevalecente no STJ é no sentido de que o lançamento deve ser efetuado, visando prevenir a decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Registra que isso ocorre porque as hipóteses do art. 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, para efetivação do lançamento, mas tão somente o prazo prescricional, para cobrança judicial.

Em síntese, diz que o que resta obstado pela liminar é a inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal do crédito, nada impedindo o exercício do direito potestativo de efetuar o

lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Traz à colação precedente do STJ reproduzindo o seu texto.

Conclui dizendo que, nos termos do art. 119,§ 1º, do COTEB, opina pela manutenção do ato de lançamento.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de créditos.

Verifico que na defesa apresentada a autuada argumenta que a exigibilidade do crédito tributário de que cuida o Auto de Infração em epígrafe encontra-se suspensa tanto em razão do depósito do montante integral quanto em razão da liminar expedida pela Justiça Estadual em seu favor no Processo nº 0415119-98.2012.8.05.0001.

Manifesta o entendimento de que o Auto de Infração em tela é nulo, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa, e, desse modo, o tributo somente será devido se e quando cessar a causa suspensiva, porque houve depósito judicial integral, sendo que, no caso de desfecho lhe seja desfavorável, o que deve ser efetuado é a conversão em renda dos depósitos, conforme procedimento previsto pelo art. 156 do CTN.

Observo, também, que o autuante após a informação fiscal se pronunciou novamente manifestando o entendimento de que em conformidade com o art. 117, §1º, inciso II, do RPAF/99, o PAF deve ser encaminhado à DARC para inscrição na Dívida Ativa, consoante o art. 113 do mesmo RPAF.

Efetivamente, o artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

Já o art. 122, inciso IV, do mesmo RPAF/99, determina que o processo administrativo fiscal se extingue com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorribel a decisão administrativa.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 117 e 122, inciso IV, do RPAF/99, considero extinto o processo administrativo fiscal em tela, em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide, inclusive em relação à multa e acréscimos moratórios.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o Processo Administrativo Fiscal, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração nº 279268.0208/13-2, lavrado contra LILIANE PINHEIRO FERREIRA, devendo os autos ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR